



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2003/A

O Decreto-Lei n.º 388/82, de 16 de Setembro, criou em todos os então centros regionais de segurança social um serviço de fiscalização, com o objectivo primordial de vigiar o cumprimento das obrigações relativas aos regimes de segurança social, dotando os funcionários a ele afectos, bem como os funcionários do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social com funções de inspecção, de poderes de autoridade.

A regulamentação necessária à aplicação daquele diploma foi levada a efeito, na Região Autónoma dos Açores, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/83/A, de 30 de Maio, que determinou que as funções exigidas pelo novo serviço seriam desempenhadas por funcionários do quadro de pessoal dos centros de prestações pecuniárias de segurança social respectivos integrados na carreira administrativa, os quais, pelo exercício das mesmas, aufeririam um suplemento remuneratório.

Posteriormente, com a criação da carreira técnico-profissional de segurança social (técnicos auxiliares de segurança social), o exercício destas funções passou a ser exercido pelo pessoal que transitou da carreira administrativa para a carreira técnico-profissional.

A actividade desenvolvida pelos funcionários dos actuais serviços de fiscalização da segurança social dos Açores, tal como ficou confirmado no processo de análise de funções levado a efeito, tem natureza inspectiva, informativa e moralizadora, exigindo elevada qualificação nos domínios do conhecimento da legislação da segurança social, relações laborais, fiscalidade, relações humanas, contabilidade e outras, justificando a frequência de acções de formação contínua e exigindo infor-

mação actualizada dos aspectos sócio-económicos, profissionais e culturais do meio em que actuam.

As especificidades enunciadas impõem o enquadramento dos profissionais afectos à fiscalização da segurança social em carreiras adequadas às habilitações e qualificações que lhes são exigidas, equivalentes às de outros serviços e organismos com idênticas atribuições, os quais possuem estatutos e carreiras próprios.

Enquadrado pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, e após prévia análise de funções e a realidade dos serviços de auditoria e fiscalização do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, o presente diploma cria, neste Instituto, as carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto, valorizando e dignificando a acção de um serviço que é fundamental no contexto do sistema de segurança social português.

A transição de carreiras igualmente operada por imposição da lei é feita atenta a realidade dos serviços, não se criando, em consequência, norma de transição para os coordenadores de ilha e coordenadores-gerais que, por força dos respectivos conteúdos funcionais, exerçam exclusivamente funções de auditoria ou chefia dos serviços desconcentrados dos centros de prestações pecuniárias.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Carreiras de inspecção da solidariedade e segurança social

Artigo 1.º

Carreiras

1 — São criadas no Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social as carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto da solidariedade e segurança social.

2 — As carreiras previstas no número anterior são de regime especial e têm a estrutura e as escalas salariais fixadas no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

3 — O pessoal a quem é aplicável o presente diploma está investido do poder de autoridade e exerce as suas funções em regime jurídico de emprego público.

Artigo 2.º

Conteúdos funcionais

O conteúdo funcional das carreiras ora criadas consta dos mapas I a III anexos ao presente diploma do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Condições de ingresso e acesso

1 — O ingresso e o acesso nas carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto da soli-

dariedade e segurança social obedecem ao disposto nos artigos 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados para lugares de acesso, mediante concurso interno, funcionários de outras carreiras que possuam as habilitações adequadas e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigida para acesso à categoria.

CAPÍTULO II

Regime dos estágios

Artigo 4.º

Admissão a estágio

1 — A admissão a estágio na carreira de inspecção da solidariedade e segurança social faz-se mediante concurso, de acordo com as normas estabelecidas para os concursos de ingresso na Administração Pública, de entre indivíduos que reúnam os requisitos gerais e especiais de ingresso e sejam detentores de carta de condução de veículos ligeiros.

2 — No concurso a que se refere o número anterior são métodos de selecção obrigatórios, com carácter eliminatório, as provas de conhecimentos gerais ou específicos e o exame psicológico de selecção.

Artigo 5.º

Regras aplicáveis ao estágio

1 — O estágio de ingresso nas carreiras de inspecção da solidariedade e segurança social obedece ao disposto na lei geral e em regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo da tutela.

2 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspecção da solidariedade e segurança social releva na categoria de ingresso da respectiva carreira, para efeitos de promoção e progressão, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 6.º

Regime e duração do trabalho

1 — O regime de duração do trabalho do pessoal das carreiras de inspecção da solidariedade e segurança social é o estabelecido para a função pública, sem prejuízo de o mesmo poder ser chamado ao exercício de funções a qualquer hora do dia ou da noite, bem como nos dias de descanso semanal, complementar e feriados, quando necessidades imperiosas do serviço o impuserem.

2 — A prestação de trabalho nos termos da parte final do número anterior confere direito, consoante os casos, às retribuições e compensações previstas na lei geral para o trabalho nocturno, extraordinário e em dias de descanso semanal, complementar e feriados.

Artigo 7.º

Identificação

No exercício das suas funções inspectivas, os funcionários e agentes das carreiras de inspecção da solidariedade e segurança social são titulares de um cartão de livre trânsito, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo da tutela.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 8.º

Regras e formalidades da transição

1 — Os funcionários integrados na carreira de técnico profissional de segurança social, excepto chefias, que venham exercendo as funções descritas no mapa I, desde que habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou, em alternativa, detenham formação profissional adequada, num mínimo de cento e vinte horas e que, pelo menos desde 1 de Janeiro de 2001, se encontrem afectos aos serviços de auditoria e fiscalização dos centros de prestações pecuniárias, transitam para a carreira de inspector-adjunto da solidariedade e segurança social.

2 — Os funcionários com funções de chefia integrados na carreira de técnico profissional de segurança social que venham exercendo as funções descritas no mapa I, desde que habilitados com o diploma do ensino secundário ou, em alternativa, detenham formação profissional adequada, num mínimo de cento e vinte horas e que, pelo menos desde 1 de Janeiro de 2001, não se encontrem afectos exclusivamente aos serviços descentrados e auditoria dos centros de prestações pecuniárias, transitarão, por determinação do serviço, caso estejam a exercer predominantemente funções de fiscalização, para a carreira de inspector-adjunto da solidariedade e segurança social.

3 — Para efeitos de determinação da categoria para que se opera a transição, observam-se as equivalências estabelecidas no n.º 10.

4 — Nos casos em que não se encontre estabelecida equivalência, a transição opera-se para a categoria da nova carreira a cujo escalão 1 corresponda o índice superior mais aproximado ao do escalão da categoria de origem.

5 — A transição faz-se, em regra, para escalão igual ao que o funcionário detém na categoria de origem, salvo o disposto nos números seguintes.

6 — Os coordenadores de ilha transitam para o 5.º escalão da categoria da nova carreira.

7 — Os funcionários providos nas categorias de ingresso da carreira técnico-profissional de segurança social, bem como os demais funcionários para cujas categorias não tenha sido estabelecida equivalência no n.º 8 deste artigo, transitam para o escalão da nova carreira a que corresponda o índice superior mais aproximado relativamente ao que detêm nas actuais categorias.

8 — Para efeitos de promoção, o tempo de serviço prestado na categoria de origem releva como se tivesse sido prestado na nova categoria, salvo nos casos em que não se encontra estabelecida equivalência, casos em que a antiguidade nas novas categorias se conta a partir da data da produção de efeitos da transição.

9 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se formação adequada, designadamente, a formação sobre

o sistema de solidariedade e segurança social, princípios gerais de direito, direito das sociedades e contra-ordenacional da segurança social, legislação laboral, técnicas de inspecção e auditoria, contabilidade, relações com o público e gestão de conflitos.

10 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6, consideram-se equivalentes as seguintes categorias:

- a) As de coordenador e técnico profissional especialista principal à de inspector-adjunto especialista principal;
- b) A de técnico profissional especialista à de inspector-adjunto especialista;
- c) A de técnico profissional principal à de inspector-adjunto principal;
- d) A de técnico profissional de 1.ª classe à de inspector-adjunto.

11 — As transições a que se refere o presente artigo são da iniciativa do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social e operam-se por lista nominativa a aprovar por despacho do membro do Governo da tutela, a publicar na 2.ª série do *Jornal Oficial*, devendo o direito de opção definido no n.º 2 ser exercido até 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 9.º

Concursos pendentes

Os funcionários que, nos termos do disposto no artigo anterior, transitem para uma das carreiras de inspecção ora criadas e que, na sequência de concurso de acesso a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma, venham a adquirir o direito à promoção na carreira anterior serão reposicionados na carreira de inspecção da solidariedade e segurança social, para que transitaram, de acordo com as regras aplicáveis à categoria a que foram ou seriam promovidos e com efeitos à data em que a promoção se efectivou ou efectivaria.

Artigo 10.º

Alteração dos quadros de pessoal

Para execução do presente diploma, o quadro de pessoal do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, republicado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/98/A, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2002/A, de 13 de Fevereiro, é alterado nos termos do quadro IV em anexo ao presente diploma.

Artigo 11.º

Legislação supletiva

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Artigo 12.º

Produção de efeitos

1 — A transição para as novas carreiras criadas pelo presente diploma bem como o correspondente abono do suplemento de função inspectiva produzem efeitos reportados a 1 de Julho de 2000 relativamente aos funcionários que, naquela data, se encontrassem há, pelo menos, um ano afectos à acção inspectiva e fiscalizadora da solidariedade e segurança social.

2 — A transição dos demais funcionários abrangidos pelo presente diploma bem como o abono do suplemento a que se refere o número anterior produzem efeitos a partir da data em que aqueles tenham completado um ano de exercício nas funções de fiscalização.

Artigo 13.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/83/A, de 30 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, Velas, São Jorge, em 20 de Maio de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Agra do Heroísmo em 17 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MAPA I

Conteúdo funcional do inspector superior

Efectua funções consultivas, de investigação, coordenação e inspecção a contribuintes, beneficiários e estabelecimentos de apoio social de natureza científico-técnica e exigindo especialização e domínio total da área de segurança social, elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, mediante a elaboração de estudos, concepção e desenvolvimento de projectos, métodos e processos, bem como participando em reuniões e grupos de trabalho, coordenando e integrando equipas de inspecção, aplicando normas, critérios gerais e procedimentos específicos, elaborando relatórios, pareceres e informações, utilizando aplicações informáticas, com vista a apoiar a gestão e a assegurar o cumprimento das obrigações legais para com a segurança social.

Exerce, fundamentalmente, as seguintes funções:

- Participar na definição de critérios orientadores e na uniformização de procedimentos de actuação;
- Propor e participar em acções de informação e esclarecimento, de carácter preventivo e de âmbito geral, junto dos contribuintes, beneficiários e estabelecimentos de acção social sobre direitos e obrigações para com a segurança social, com vista a prevenir ou a corrigir a prática de infracções;
- Atender e informar serviços públicos e público utente, a seu pedido ou a solicitação do serviço de inspecção, para esclarecimentos sobre legislação e recebimento de reclamações;
- Participar na programação de acções de inspecção a desenvolver pelos serviços e garantir acções concertadas, promovendo a adequada articulação entre os serviços inspectivos da segurança social e de outras entidades cuja intervenção visa objectivos complementares, designadamente a Inspeção Regional de Trabalho, mediante a participação em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental e interdepartamental;

Coordenar e efectuar acções de inspecção a empresas, trabalhadores independentes, trabalhadores no domicílio e outras entidades, por iniciativa própria, acção planeada, denúncias e reclamações de trabalhadores para verificar o cumprimento das obrigações dos contribuintes, prevenir e corrigir infracções e combater fraudes relativas ao enquadramento, inscrição, registo, declaração e pagamento de contribuições no âmbito dos regimes de segurança social, para o que:

Controla o cumprimento da planificação estabelecida;

Propõe e controla a aplicação de critérios de actuação;

Promove a afectação de recursos necessários; Contacta e identifica contribuintes, trabalhadores e testemunhas;

Averigua actos, factos ou situações susceptíveis de configurar incumprimento de obrigações relativas à segurança social;

Solicita ou requisita, para consulta e extracção de cópias, livros, registos e documentação diversa relativa à escrita de contribuintes;

Solicita o acesso, consulta e audita sistemas informáticos, incluindo documentação sobre a sua análise;

Verifica a escrita dos contribuintes, para cruzamento de informação e apuramento de desvios à situação contributiva perante a segurança social;

Analisa a situação económico-financeira de contribuintes;

Consulta processos junto de tribunais e serviços dos Ministérios das Finanças e da Justiça;

Analisa actividades profissionais desenvolvidas e condições de prestação de trabalho, para avaliar a legalidade da condição declarada de empresário em nome individual ou de trabalhador independente;

Interroga contribuintes, trabalhadores e testemunhas sobre aspectos concretos de aplicação da legislação em vigor, nomeadamente para detecção de situações de cumulação de trabalho com desemprego subsidiado ou subsídio de doença e emprego de mão-de-obra ilegal, proveniente ou não de imigração;

Elabora autos de notícia e participações pelas infracções verificadas, promovendo a obtenção de prova material com vista à instauração de processos de contra-ordenação ou de processos-crime;

Confere autos de notícia e outros documentos;

Acompanha o desenvolvimento dos processos, determina diligências complementares e testemunha factos das infracções que forem objecto de auto de notícia ou participação, em juízo e fora dele;

Promover a recolha, organização e análise da informação sobre os contribuintes em incumprimento, necessária à gestão de cobranças;

Promover a regularização das situações de incumprimento contributivo, pelas formas legalmente previstas, podendo, designadamente, proceder à identificação de bens penhoráveis e hipotecáveis em articulação com os serviços de justiça fiscal

e avaliação do património, para garantia de créditos por contribuições em dívida à segurança social;

Solicitar, quando necessário, a colaboração das forças de segurança ou de outras entidades;

Participar as infracções de que tenha conhecimento cuja fiscalização seja da competência de outras entidades e serviços;

Efectuar a prospecção e avaliar o funcionamento dos estabelecimentos de apoio social, regularmente e por aplicação de critérios definidos, com base na informação resultante de actividade desenvolvida e com vista à actualização permanente da informação dos serviços, planeamento e realização de acções de inspecção;

Realizar acções de inspecção a estabelecimentos de apoio social, com vista a avaliar a conformidade das suas condições de instalação e funcionamento com as normas legais em vigor, mediante:

A verificação da existência de licenciamento;

A avaliação das condições concretas de instalação e funcionamento face ao cumprimento das regras de licenciamento aplicáveis;

A articulação com os serviços competentes, designadamente das áreas de educação, saúde, protecção civil, actividades económicas e da administração municipal, para obtenção dos respectivos pareceres especializados;

A articulação com a Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade nas acções de inspecção;

A elaboração de autos de notícia com vista à instauração de procedimentos criminais ou contra-ordenacionais;

A elaboração de informações com vista ao imediato encerramento de estabelecimentos sempre que detectadas situações de especial gravidade;

Acompanhar o desenvolvimento de processos criminais ou de contra-ordenação;

Integrar equipas que executam actos de encerramento de estabelecimentos de apoio social;

Participar em vistorias técnicas a estabelecimentos de apoio social para verificação da aplicação de critérios legalmente fixados sobre condições de instalação e funcionamento;

Realizar acções de inspecção à actividade desenvolvida pelas amas, pelos prestadores de serviços de apoio domiciliário e pela rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, bem como à qualidade da prestação de serviços com base em critérios legais de lotação e outros;

Coordenar e integrar equipas de inspecção a beneficiários, averiguando das condições de acesso e manutenção das prestações dos regimes de segurança social, nomeadamente no referente a baixas e subsídios de doença, pensão social, subsídio de desemprego e rendimento mínimo garantido;

Elaborar relatórios, informações, ofícios e outros documentos decorrentes das acções de inspecção, visando a informação dos serviços.

MAPA II

Conteúdo funcional do inspector técnico

Efectua funções de estudo, coordenação e de inspecção a contribuintes, beneficiários e estabelecimentos de apoio social, de natureza técnica, exigindo a adaptação e a aplicação de métodos e processos, especialização e domínio da área de segurança social, autonomia e responsabilidade, no âmbito da planificação estabelecida, participando na elaboração de estudos, em reuniões, na concepção e desenvolvimento de projectos, coordenando e integrando equipas de inspecção, elaborando pareceres e informações e aplicando normas, critérios gerais e procedimentos específicos, utilizando aplicações informáticas, com vista a apoiar a gestão e a assegurar o cumprimento das obrigações legais para com a segurança social.

Exerce, fundamentalmente, as seguintes funções:

- Participar na definição de critérios orientadores e na uniformização de procedimentos de actuação;
- Propor e participar em acções de informação e esclarecimento, de carácter preventivo e de âmbito geral, junto dos contribuintes, beneficiários e estabelecimentos de acção social sobre direitos e obrigações para com a segurança social, com vista a prevenir ou a corrigir a prática de infracções;
- Atender e informar serviços públicos e público utente, a seu pedido ou a solicitação do serviço de inspecção, para esclarecimentos sobre legislação e recebimento de reclamações;
- Participar na programação de acções de inspecção a desenvolver pelos serviços e garantir acções concertadas, promovendo adequada articulação entre os serviços inspectivos da segurança social e de outras entidades cuja intervenção visa objectivos complementares, designadamente a Inspecção Regional de Trabalho, mediante a participação em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental e interdepartamental;
- Coordenar e efectuar acções de inspecção a empresas, trabalhadores independentes, trabalhadores no domicílio e outras entidades, por iniciativa própria, acção planeada, denúncias e reclamações de trabalhadores, para verificar o cumprimento das obrigações dos contribuintes, prevenir e corrigir infracções e combater fraudes relativas ao enquadramento, inscrição, registo, declaração e pagamento de contribuições no âmbito dos regimes de segurança social, para o que:

- Controla o cumprimento da planificação estabelecida;
- Propõe e controla a aplicação de critérios de actuação;
- Promove a afectação de recursos necessários;
- Contacta e identifica contribuintes, trabalhadores e testemunhas;
- Averigua actos, factos ou situações susceptíveis de configurar incumprimento de obrigações relativas à segurança social;
- Solicita ou requisita, para consulta e extracção de cópias, livros, registos e documentação diversa relativa à escrita de contribuintes;
- Solicita o acesso, consulta e audita sistemas informáticos, incluindo documentação sobre a sua análise;

- Verifica a escrita dos contribuintes, para cruzamento de informação e apuramento de desvios à situação contributiva perante a segurança social;
- Analisa a situação económico-financeira de contribuintes;
- Consulta processos junto de tribunais e serviços dos Ministérios das Finanças e da Justiça;
- Analisa actividades profissionais desenvolvidas e condições de prestação de trabalho, para avaliar da legalidade da condição declarada de empresário em nome individual ou de trabalhador independente;
- Interroga contribuintes, trabalhadores e testemunhas sobre aspectos concretos de aplicação da legislação em vigor, nomeadamente para detecção de situações de cumulação de trabalho com desemprego subsidiado ou subsídio de doença e emprego de mão-de-obra ilegal, proveniente ou não de imigração;
- Elabora autos de notícia e participações pelas infracções verificadas, promovendo a obtenção de prova material com vista à instauração de processos de contra-ordenação ou de processos-crime;
- Confere autos de notícia e outros documentos;
- Acompanha o desenvolvimento dos processos, determina diligências complementares e testemunha factos das infracções que forem objecto de auto de notícia ou participação, em juízo e fora dele;

- Promover a recolha, organização e análise da informação sobre os contribuintes em incumprimento, necessária à gestão de cobranças;
- Promover a regularização das situações de incumprimento contributivo, pelas formas legalmente previstas, podendo, designadamente, proceder à identificação de bens penhoráveis e hipotecáveis em articulação com os serviços de justiça fiscal e avaliação do património, para garantia de créditos por contribuições em dívida à segurança social;
- Solicitar, quando necessário, a colaboração das forças de segurança ou de outras entidades;
- Participar as infracções de que tenha conhecimento cuja fiscalização seja da competência de outras entidades e serviços;
- Efectuar a prospecção e avaliar o funcionamento dos estabelecimentos de apoio social, regularmente e por aplicação de critérios definidos, com base na informação resultante de actividade desenvolvida e com vista à actualização permanente da informação dos serviços, planeamento e realização de acções de inspecção;
- Realizar acções de inspecção a estabelecimentos de apoio social, com vista a avaliar da conformidade das suas condições de instalação e funcionamento com as normas legais em vigor, mediante:
 - A verificação da existência de licenciamento;
 - A avaliação das condições concretas de instalação e funcionamento face ao cumprimento das regras de licenciamento aplicáveis;
 - A articulação com os serviços competentes, designadamente das áreas de educação, saúde, protecção civil, actividades económi-

cas e da administração municipal, para obtenção dos respectivos pareceres especializados;

- A articulação com a Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade nas acções de inspecção;
- A elaboração de autos de notícia com vista à instauração de procedimentos criminais ou contra-ordenacionais;
- A elaboração de informações com vista ao imediato encerramento de estabelecimentos sempre que detectadas situações de especial gravidade;
- Acompanhar o desenvolvimento de processos criminais ou de contra-ordenação;

- Integrar equipas que executam actos de encerramento de estabelecimentos de apoio social;
- Participar em vistorias técnicas a estabelecimentos de apoio social para verificação da aplicação de critérios legalmente fixados sobre condições de instalação e funcionamento;
- Realizar acções de inspecção à actividade desenvolvida pelas amas, pelos prestadores de serviços de apoio domiciliário e pela rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, bem como à qualidade da prestação de serviços com base em critérios legais de lotação e outros;
- Coordenar e integrar equipas de inspecção a beneficiários, averiguando das condições de acesso e manutenção das prestações dos regimes de segurança social, nomeadamente no referente a baixas e subsídios de doença, pensão social, subsídio de desemprego e rendimento mínimo garantido;
- Elaborar relatórios, informações, ofícios e outros documentos decorrentes das acções de inspecção, visando a informação dos serviços.

MAPA III

Conteúdo funcional do inspector-adjunto

Efectua funções de coordenação e de inspecção a contribuintes, beneficiários e estabelecimentos de apoio social, de natureza executiva de aplicação técnica, exigindo especialização e domínio da área de segurança social, bem como responsabilidade e autonomia no âmbito de planificação, orientações e critérios estabelecidos, adaptando e aplicando métodos e processos, coordenando e participando em equipas, aplicando normas, critérios gerais e procedimentos específicos, elaborando relatórios, informações e ofícios, utilizando aplicações informáticas, com vista a apoiar a gestão, assegurar e contribuir para o cumprimento das obrigações legais para com a segurança social.

Exerce, fundamentalmente, as seguintes funções:

- Participar na realização de acções de informação e esclarecimento, de carácter preventivo e de âmbito geral, junto dos contribuintes, beneficiários e outras entidades sobre direitos e obrigações para com a segurança social, com vista a prevenir ou a corrigir a prática de infracções;
- Atender e informar serviços públicos e público utente, a seu pedido ou a solicitação do serviço de inspecção, para esclarecimentos sobre legislação e recebimento de reclamações;
- Integrar equipas de inspecção a empresas, trabalhadores independentes e outras entidades, por acção planeada, denúncias, reclamações de tra-

balhadores, para verificar o cumprimento das obrigações dos contribuintes, prevenir e corrigir infracções e combater fraudes relativas ao enquadramento, inscrição, registo, declaração e pagamento de contribuições no âmbito dos regimes de segurança social, para o que:

- Contacta e identifica contribuintes, trabalhadores e testemunhas;
- Averigua actos, factos ou situações susceptíveis de configurar incumprimento de obrigações relativas à segurança social;
- Solicita ou requisita, para consulta e extracção de cópias, livros, registos e documentação diversa relativa à escrita dos contribuintes;
- Solicita o acesso e consulta sistemas informáticos, incluindo documentação sobre a sua análise;
- Verifica a escrita dos contribuintes para cruzamento de informação e apuramento de desvios à situação contributiva perante a segurança social;
- Consulta processos junto de tribunais e serviços dos Ministérios das Finanças e da Justiça;
- Analisa actividades profissionais desenvolvidas e condições de prestação de trabalho, para avaliar a legalidade da condição declarada de empresário em nome individual ou trabalhador independente;
- Interroga contribuintes, trabalhadores e testemunhas sobre aspectos concretos de aplicação da legislação em vigor, nomeadamente para detecção de situações de cumulação de trabalho com desemprego subsidiado ou subsídio de doença e emprego de mão-de-obra ilegal, proveniente ou não de imigração;
- Elabora autos de notícia e participações pelas infracções verificadas, promovendo a obtenção de prova material, com vista à instauração de processos de contra-ordenação ou de processos-crime;
- Acompanha o desenvolvimento de processos, testemunha factos das infracções que forem objecto de auto de notícia ou participação, em juízo ou fora dele;

Participar no planeamento e coordenar acções de inspecção a beneficiários com base em informação geral e sistematizada dos serviços processadores de subsídios e prestações, por denúncias ou a solicitação de empresas e serviços públicos, para avaliação dos requisitos necessários à atribuição e manutenção do direito às prestações dos diversos regimes de segurança social;

Efectuar a inspecção a beneficiários na situação de baixa por doença, para o que:

- Efectua visitas ao domicílio de beneficiários para verificar da sua presença ou ausência;
- Efectua a identificação de trabalhadores nas empresas para detecção de situações irregulares de cumulação de trabalho com subsídio de doença;
- Elabora notificações justificativas de ausências e, em caso de detecção de infracções, autos de notícia, visando a instauração de processos de contra-ordenação; propõe, eventualmente, a sujeição do beneficiário ao sistema de verificação de incapacidades;

Efectuar a inspecção a beneficiários na situação de desemprego subsidiado, para o que:

- Efectua visitas ao domicílio de beneficiários para apurar a situação de efectivo desemprego;
- Efectua visitas à(s) empresa(s) para apurar situações de cumulação de trabalho com desemprego subsidiado;
- Verifica a aplicação do montante global do subsídio de desemprego concedido para criação do próprio emprego;
- Verifica os rendimentos de agregados familiares, visando a tomada de decisão para atribuição do subsídio social de desemprego;
- Elabora autos de notícia por infracções detectadas, visando a instauração de processo de contra-ordenação;

Efectuar a inspecção a beneficiários do regime contributivo especial, previsto para o serviço doméstico, apurando informações e esclarecimentos junto da entidade patronal e do trabalhador sobre a efectiva prestação de trabalho, período de trabalho, grau de parentesco, tipo de remuneração, com vista a avaliar da regularidade de

inscrição do trabalhador no sistema de segurança social;

- Efectuar a inspecção a beneficiários que asseguram os descontos para efeitos de reforma no âmbito do regime do seguro social voluntário, apurando irregularidades quanto ao conteúdo das declarações prestadas;
- Participar na realização de acções de inspecção a beneficiários do rendimento mínimo garantido, para o que:

- Efectua visitas ao domicílio dos beneficiários para apurar de regularidade da atribuição e manutenção das prestações;
- Verifica a constituição dos agregados familiares;
- Verifica montantes e origem dos rendimentos de agregados familiares;
- Informa os serviços do resultado das acções efectuadas;
- Elabora autos de notícia, visando a instauração de processos-crime ou de contra-ordenação;

Elaborar relatórios, informações, ofícios e outros documentos decorrentes das acções de inspecção, visando a informação dos serviços.

MAPA IV

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
3 — Centro de Prestações Pecuniárias de Angra do Heroísmo		
Pessoal de inspecção		
1	Inspector superior	(s)
1	Inspector técnico	(s)
13	Inspector-adjunto, principal, especialista ou especialista principal	(s)
Pessoal técnico-profissional		
105	Técnico profissional de segurança social de 2.ª e de 1.ª classes, principal, especialista ou especialista principal	(a)
4 — Centro de Prestações Pecuniárias da Horta		
Pessoal de inspecção		
1	Inspector superior	(s)
1	Inspector técnico	(s)
10	Inspector-adjunto, principal, especialista ou especialista principal	(s)
Pessoal técnico-profissional		
65	Técnico profissional de segurança social de 2.ª e de 1.ª classes, principal, especialista ou especialista principal	(a)
5 — Centro de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada		
Pessoal de inspecção		
2	Inspector superior	(s)
2	Inspector técnico	(s)
12	Inspector-adjunto, principal, especialista ou especialista principal	(s)
Pessoal técnico-profissional		
138	Técnico profissional de segurança social de 2.ª e de 1.ª classes, principal, especialista ou especialista principal	(a)

- (a)
- (b)
- (c)
- (d)
- (e)
- (f)
- (g)
- (h)
- (i)
- (j)
- (k)
- (l)
- (m)
- (n)
- (o)
- (p)
- (q)
- (r)
- (s) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.